

O ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Karina Regina Batista CATÃO¹

RESUMO: a justiça gratuita é o objetivo de estudo desse trabalho. Sabe-se que esta é um direito fundamental conquistado com esforço, no entanto esse instituto apresenta muitos abusos de processos no judiciário brasileiro atualmente. O trabalho tem o objetivo de esclarecer as mudanças ocasionadas pela promulgação do novo Código de Processo Civil pela Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mostrando as melhorias que foram adicionadas à este instituto aqui tratado, e, assim, atingir até aqueles que não tem conhecimento prévio sobre o assunto para que possam formar seu próprio convencimento para com a matéria. Primeiramente aborda-se o processo histórico que originou o instituto da justiça gratuita, posteriormente há a distinção de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. Por último há uma abordagem do instituto de forma técnica tratando de cada mudança que foi inserida no corpo do texto do novo Código. Para tal estudo, obviamente que não se tem como utilizar jurisprudências e doutrinas pois se trata de inovação processual, no entanto, muitas reportagens e artigos de internet fizeram parte dessa construção metodológica. Desta forma fica cristalino o objetivo do instituto, assim como a melhor utilização deste, podendo concluir que este instituto merece especial atenção do judiciário para que se evite abusos e até injustiças para com os hipossuficientes.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Novo Código de Processo Civil. Mudanças.

1 INTRODUÇÃO

Tanto a assistência judiciária como a gratuidade da justiça foram trazidas à vida dos cidadãos ao longo dos anos. Estes institutos são conhecidos desde o Código de Hamurabi, ou é ainda anterior, não se sabe ao certo.

No Brasil este instituto foi introduzido nas Ordenações Filipinas e posteriormente adentrou nosso texto Constitucional. Na Constituição Federal de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru/SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru. E-mail: karina.rbcatao@gmail.com. Trabalho orientado pelo Professor Doutor Flávio Luís de Oliveira, professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado e coordenador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

1988 a justiça gratuita vem inserida no referido diploma legal como “gratuita e integral”, termos estes muito mais abrangentes do que a “assistência judiciária” da Lei nº 1.060/50.

Apesar de distintos, um diploma legal não revogou o outro, mas se complementaram e ao longo de muitos anos a gratuidade foi concedida indistintamente a quem quer que a requeresse.

Com o advento do novo Código de Processo Civil a lei específica de assistência judiciária foi revogada parcialmente como trás o artigo 1072, inciso III do novo diploma legal: “Revogam-se: [...] III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950” (BRASIL 2015).

Assim o novo Código incorporou esse tema em seu texto, exteriorizado nos artigos 98 a 102. Essa sistematização foi um avanço em relação à justiça gratuita, uma vez que esta recebeu mais enfoque e teve importantes inovações.

Apesar de não ser um instituto organizado em total harmonia, houve um significativo avanço para sua acessibilidade e segurança processual. Tanto o legislador como as partes agora podem ficar mais seguros sobre seus direitos e obrigações pois o respaldo legislativo tem uma base mais sólida depois de instituído o novo Código Processual Civil.

2 DESENVOLVIMENTO

Diz-se que todos os princípios constitucionais são resumidos na necessidade de acesso pela parte ao judiciário. De acordo com Rolim (ROLIM, 1995, p.13 *apud*; Cláudia Maria da Costa Gonçalves, 2010) “é do acesso à justiça que se viabilizam os outros direitos”.

O conceito de acesso à justiça sofreu grande transformação com o transcorrer do tempo, assim como se transformou na perspectiva processual civil.

Por volta do século XVIII a justiça só era obtida por quem podia pagar os gastos da demanda processual. Nessa perspectiva o acesso à justiça era apenas o indivíduo propor ação ou se defender desta, ou seja, a ignorância ou o desamparo dos cidadãos em relação à matéria jurídica não era incumbência do Estado.

Na Roma, Constantino foi o primeiro que inseriu em texto legal² o acesso à justiça, isentando de despesas processuais os pobres e incumbindo ao Pretor designar advogado ao “litigante miserável”; ideias estas que foram seguidas por Justiniano.

Este continuou protegendo os mais fracos em seu Código, determinou tramitação mais rápida, possibilidade de pedir defensores, ou, que se não pedissem os próprios magistrados designassem advogados para suas causas.

Com base no Código Justiniano a ideia de assistência foi se disseminando e na Idade Média vários países já tinham sistemas de amparo jurídico ao hipossuficiente, como por exemplo a Inglaterra, França e Espanha.

Desde a colonização do Brasil foi pregada a defesa dos hipossuficientes, no entanto, só foi passada à patamar de lei nas Ordenações Filipinas, essa conduta era tida como dever moral do ofício, ou ainda como caridade, uma vez que o cristianismo era forte no início da colonização.

Já naquela época não exigiam prova inequívoca, para não pagar as custas; bastava jurar e rezar em nome do rei.

Os juristas da época acreditavam que a falta de regulamentação sobre assistência jurídica dificultava o exercício de cidadania pela sociedade, inclusive pelos escravos recém libertados. Quando Thomaz Nabuco de Araújo, jurista, se tornou presidente do IAB – Instituto dos Advogados do Brasil – de 1866 a 1873, propôs que o Instituto se tornasse responsável pela assistência aos necessitados, com apoio dos abolicionistas o tema cresceu e dependia do Legislativo, uma vez que propunha isenção dos honorários advocatícios, das custas e impostos aos pobres.

Nessa época, países como França, Bélgica, Holanda e Itália já tinham estabelecido a assistência judiciária, este fato, constou em um discurso de indignação proferido por Nabuco de Araújo quando sua proposta não prosperou devido a falta de amparo legal.

Com a proclamação da República o tema voltou a ser comentado e foi editado o Decreto nº 2.457 de 1897, foi um precursor, organizava a assistência judiciária do Distrito Federal, então localizado no Rio de Janeiro.

² Inserido no Digesto ou Pandectas, segunda parte do Corpus Juris Civilis; nesta parte continha os comentários dos grandes juristas.

Com o desenvolvimento das sociedades do *laissez-faire*³ houve uma expansão do caráter coletivo dos direitos, diminuindo perceptivelmente o individualismo dos direitos e deveres sociais. Apesar disso a assistência jurídica era tratada como uma concessão feita pelo Estado já que cada um tratava do assunto discricionariamente e heterogeneamente.

Em 1934 o assunto foi levado a patamar Constitucional, em seu artigo 113, n. 32 da Carta Magna era instituído que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esses efeitos órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Neste patamar a assistência passou a ser um direito, inclusive estava disposto no Capítulo II – Dos Direitos e Garantias Individuais.

Parece muito justo atribuir a ânsia por direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça ao descaso social ocorrido desde a colonização, passando pela escravatura, industrialização e principalmente pela ditadura militar até chegar aos dias atuais.

Pela imperfeição do Poder Executivo ao formular medidas de inclusão e do Legislativo por ingerência nas diversas lacunas existentes no ordenamento jurídico o Poder Judiciário tem importância medular à imposição dos comandos constitucionais e efetivação das políticas de efetividade dos direitos fundamentais.

Citando Cappelletti: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.12).

Ou seja, a partir de 1934, quando incorporada no texto constitucional, a assistência deixou de ser uma concessão estatal para ser um direito constitucionalmente assegurado.

Na Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica está inserida no art. 5º, LXXIV⁴, fato que, segundo Cláudia Maria da Costa Gonçalves, o leva a fora de ser um direito fundamental, torna-a também uma política social que exige uma

³ A tese do *"laissez-faire"*, dispõe que os direitos humanos seriam direitos naturais que deveriam ser positivados pelo Estado e garantidos pela sua não intervenção. Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. A ideia de direitos humanos tem origem no conceito filosófico de direitos naturais. Para Hobbes direito natural é a pessoa usar seu poder da melhor maneira para preservar a sua vida e para isso fazer de acordo com seus julgamentos e razões.

⁴ “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

intervenção direta do Estado, ou seja, o Estado deve fornecer e não apenas regulamentar e assegurar a justiça gratuita e integral aos hipossuficientes.

A assistência jurídica integral prevista na Constituição de 1988 é muito maior do que as previstas nos textos constitucionais anteriores e do que a justiça gratuita (isenção de custas e despesas processuais), essa assistência não compreende apenas a questão monetária que impede o ingresso em juízo, mas também a ignorância dos cidadãos quanto à matéria de direito, fornece assim, o ingresso gratuito em juízo, o acompanhamento da causa por um advogado capacitado e aconselhamento jurídico para qualquer ato da vida civil (inclusive pré e pós processuais).

A lei específica sobre assistência judiciária é a Lei de nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Apesar de ser anterior à Constituição de 1988 o conceito de “*justiça gratuita e integral*” não revogou tal lei, ao contrário, a lei infraconstitucional facilitou o acesso dos necessitados à tal benefício, assunto este que foi ratificado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵.

Ocorre que, com a reforma processual, o novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015) revogou 8 artigos da referida lei e adentrou o tema para o corpo do novo código em seu livro III, título I, capítulo II, seção IV.

É importante o tratamento de tal assunto no Código de Processo Civil, essa sistemática traz maior harmonia e entendimento à matéria, com a mesma mestria o legislador tratou do assunto com técnica terminológica, ou seja, juridicamente há muito desalinho em distinguir assistência jurídica e justiça gratuita, ou ainda distingui-las da assistência judiciária.

A justiça gratuita é a isenção ao pagamento de despesas processuais ou extrajudiciais pelos cidadãos que não podem pagar por estas sem comprometer sua subsistência.

Assistência judiciária é o patrocínio da causa por advogado ou defensor, além da isenção nas despesas processuais.

⁵ JUSTIÇA GRATUITA - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da CF. Ementa oficial: O artigo 4º da Lei n. 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF - 1ª T.; RE n. 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172.

Assistência jurídica é gênero que engloba a assistência judiciária. É um instituto de direito administrativo e também pré-processual. Envolve o ingresso gratuito em juízo, o acompanhamento da causa por um advogado capacitado e aconselhamento jurídico para qualquer ato da vida civil.

O novo código trata da gratuidade da justiça, ou seja, justiça gratuita, dessa forma começa a afastar a atecnia legislativa e jurídica.

Conforme o artigo 99 do novo Código de Processo Civil: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso” (BRASIL 2015).

Pode-se ver como o acesso à justiça gratuita ficou singelo e descomplicado. Pode ser pedido por petição simples inclusive no decurso do processo, caso em que a parte inicialmente não precisa do instituto, mas ainda em primeira instância e antes de recurso acaba por supervenientemente precisar fazer uso deste. Fácil perceber como não há impedimentos substanciais ao acesso da justiça gratuita com a ampla liberdade no momento de seu requerimento.

A impugnação à gratuidade também foi simplificada. Na lei específica era impugnada em apartado (separado dos autos principais), no novo tratamento a impugnação será nos próprios autos conforme estabelece o artigo 100: “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso” (BRASIL, 2015).

O novo código trouxe um rol representativo extenso sobre as despesas abrangidas pela gratuidade, além de englobar todas as isenções anteriormente abrangidas este rol é significativamente maior que o anterior, tratado desta forma provavelmente para que não haja dúvidas sobre quais despesas abarcam o benefício.

Mais uma vez, o legislador ampliou o acesso a gratuidade, à apreciação judicial e deu maior segurança jurídica aos cidadãos.

O magistrado, agora, não está mais vinculado ao deferimento da gratuidade pelo simples ato de pedido da parte, pode este, caso não esteja certo da

necessidade da parte, determinar que seja feita produção de prova. Deste modo o processo fica mais seguro assim como a parte, pois só haverá indeferimento da gratuidade se na produção de provas não houver vestígios da necessidade do requerente.

Infelizmente o legislador não mudou os parâmetros para obtenção da gratuidade, com isso quer-se dizer que não criou critérios para seu (in)deferimento, continuou o mesmo raciocínio da Lei nº 1.060/50 de “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários”.

Os elementos que ensejam a produção de provas não estão explícitos em lei, mas não se faz necessário, uma vez que situações vistas pelo magistrado no processo ou na parte podem ensejar a dúvida, exemplificativamente pode-se citar o valor do bem ou da causa; a natureza, procedência ou destinação do objeto de pleito; as condições econômicas das partes; a profissão do requerente da gratuidade; as parcelas da obrigação inadimplida; entre outros.

Nesse momento cabe ao beneficiário provar sua necessidade após ter sido provocado pelo juiz. Podem apresentar testemunhas, imposto de renda, holerite, declaração por instrumento particular a respeito da propriedade de bens móveis ou imóveis e outros.

Com certeza o artigo 99, §2º do novo CPC é o mais importante relacionado à justiça gratuita uma vez que ele pode minorar as situações de abuso processual. Infelizmente o abuso processual referente à gratuidade é muito grande e intangível. Com o número cada vez maior de processos no judiciário brasileiro o pedido deste benefício não é uma questão dentro do processo que os magistrados se atentem e dispendam tempo tratando do assunto. Conduza essa, extremamente consequencial.

Segundo dados do relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado “Justiça em Números 2014”:

“O total gasto pelo Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 61,6 bilhões com crescimento de 1,5% em relação ao ano de 2012 e em 8,9% em relação ao último triênio (2011-2013). Essa despesa é equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, 2,7% do total gasto pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2013 e a R\$ 306,35 por habitante. A despesa da Justiça Estadual é a maior de todas e representa mais da metade (55,2%) de todo o gasto do Poder Judiciário

Os aumentos com as despesas e com a força de trabalho foram acompanhados do aumento na quantidade de casos novos e do estoque, em 1,2% e 4,2% no último ano, respectivamente, o que

impactou o crescimento da carga de trabalho por magistrado (1,8%), sendo que tramitaram, no ano de 2013, em média, 6.041 processos por magistrado.

[...]

Em linhas gerais, há um crescimento da litigiosidade de forma mais acentuada que os recursos humanos e as despesas. Enquanto que, no último ano (2013), houve crescimento de 1,5% nos gastos totais, 1,8% no número de magistrados e 2% no de servidores, tramitaram cerca de 3,3% a mais de processos nesse período, sendo 1,2% a mais de casos novos e 4,2% de casos pendentes de anos anteriores. Já o total de processos baixados aumentou em apenas 0,1% em relação ao ano anterior, ou seja, o aumento na estrutura orçamentária, de pessoal e da demanda processual dos tribunais não resultou necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade.

Tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). É preocupante constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual, que tem crescido a cada ano, a um percentual médio de 3,4%. Some-se a isto o aumento gradual dos casos novos, e se tem como resultado que o total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009 (variação no quinquênio de 13,9%). Apenas para que se tenha uma dimensão desse incremento de processos, a cifra acrescida no último quinquênio equivale a soma do acervo total existente, no início do ano de 2013, em dois dos três maiores tribunais da Justiça Estadual, quais sejam: TJRJ e TJMG“.

Por enquanto não é possível discriminar quanto desses processos são com gratuidade, no entanto André Luís Alves de Melo em seu artigo “é preciso comprovar a pobreza na ‘justiça gratuita‘“, trás séria crítica à “benevolência“ dos magistrados, ele afirma que o número de processos com gratuidade (no ano de 2012) nos cartórios judiciais era de 80%, enquanto nos extrajudiciais essa porcentagem cai para 20%. Ademais essa arbitragem judicial acaba por minorar a possibilidade de conciliação entre as partes concluindo que não causa problemas apenas ao erário, mas também para a parte *ex adversa*.

Não estão abrangidos na justiça gratuita a multa sofrida pelo beneficiário. A bem da verdade, nada mais justo do que a parte pagar – ao final da demanda – pela sua condenação. Nada fala o legislador sobre a condição financeira do beneficiário, ou seja, miserável, hipossuficiente, classe média ou alta, se sofrer uma multa terá que pagar pois foi ele que deu sua causa, além disso, a litigância de má-fé pode render uma condenação de até 10 vezes o valor das despesas processuais não pagas, valor este que será revertido a favor da Fazenda Pública.

O artigo 98 parágrafos 5º e 6º⁶ trazem duas inovações legislativas controversas, quais sejam a possibilidade de concessão parcial da gratuidade ou o parcelamento das despesas do processo.

Alguns veem esta inovação com bons olhos, no entanto, mais uma vez o legislador foi omisso não estabelecendo critérios objetivos para essas condutas. Assim, em um mesmo tipo de caso os magistrados podem entender de maneiras diferentes e assim agirem de forma controversa gerando mais recursos e morosidade.

Da mesma forma este assunto levanta inúmeras dúvidas, como por exemplo, de quanto será o percentual da redução? Ou ainda, cabe, ao mesmo tempo, no âmbito da justiça gratuita parcial, a gratuidade total para alguns atos e a redução de parte das despesas para outros atos?

Outro assunto controverso e esclarecido pelo novo código é no tocante ao recurso cabível da decisão concernente à gratuidade. Havia uma incongruência pois tanto a Lei 1.060/50 quanto o Código de Processo Civil de 1973 davam a entender que o recurso cabível para impugnação era o agravo, pois tal decisão era interlocutória, em sentido divergente, o Superior Tribunal de Justiça reconhecia como recurso correto a apelação.

O novo texto em seu artigo 101 prevê todas as possibilidades recursais cabíveis. Se houver indeferimento da gratuidade ou se a impugnação à esta for acolhida caberá agravo de instrumento, e ainda, se a gratuidade for decidida em sentença caberá apelação. Importante este esclarecimento afim de evitar decisões conflitantes e interposição correta do recurso cabível, vez que o agravo e a apelação são infungíveis.

O artigo 101, §1º inova ao regular a necessidade de se recolher custas de preparo para o recurso que impugna o indeferimento ou revogação da gratuidade, segundo este parágrafo o recorrente pode esperar a decisão do relator para recolher o preparo. Seguindo a mesma linha o §2º expõe que caso seja negado ou revogado o benefício o relator ou o órgão colegiado podem determinar o recolhimento das custas sob pena de indeferimento do recurso.

⁶ § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Se da decisão que revogue a gratuidade sobrevier trânsito em julgado a parte deverá recolher todas as custas até o momento que haviam sido dispensadas de pagamento, nestas incluem as custas dos recursos.

Se o autor foi quem teve o benefício revogado e não recolheu as despesas devidas terá o processo extinto sem resolução de mérito. Se não foi o autor, mas outra pessoa da relação processual que teve o benefício revogado não poderá mais ocorrer nenhum ato processual e/ou diligência até que haja o pagamento devido, ou seja, o processo fica paralisado.

É óbvio que como toda mudança legislativas existem aspectos negativos e positivos a serem regulamentados. Alguns assuntos referentes à gratuidade serão severamente discutidos e confundidos até que o Superior Tribunal de Justiça se posicione.

Existem inovações que facilitam o acesso à justiça e a celeridade processuais, outras, por outro lado, trazem as possibilidades de maior interposições de recursos, ou nos ensejam dúvidas por falta de objetivismo do legislador.

Sobre a inserção da gratuidade no novo código Fredie Didier expôs: “A Câmara regulamentou o processo de obtenção da gratuidade da Justiça para resolver os problemas e, até mesmo, estender a gratuidade para questões extrajudiciais”

Ao menos, a regulamentação da justiça gratuita no novo Código de Processo Civil deu maior enfoque à um instituto tão utilizado e ao mesmo tempo menosprezado. A acessibilidade está garantida, no entanto esperamos maior técnica do legislador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça gratuita é um direito constitucional e foi instituída para maior acesso à justiça dos hipossuficientes e menos favorecidos economicamente, no entanto, com o passar do tempo e disseminação do instituto houve uma falta de análise efetiva do beneficiário, do custo, do retorno e outros dados que seriam importantes de serem levantados para que não houvesse seu uso de forma indiscriminada por pessoas que possuem recursos suficientes para arcar com seus

processos.

Não faz sentido obter uma gratuidade deste tamanho, porque é nítido que um processo no Brasil não é barato, apenas com uma declaração de pobreza, onde nada se assume, apenas declara uma situação em que a parte não faz prova se é verídica ou não.

É óbvio que não precisa haver condutas como perícias e levantamento de documentos para provar quão pobre a parte é, mas se de fato ela precisa do benefício, não será custoso ou prejudicial mostrar sua necessidade.

Desta forma, vemos o judiciário cada vez mais consumido e saturado de processos que muitas vezes carecem de interesse de agir e podem ser resolvidos administrava ou extrajudicialmente, mas a porta de entrada para o judiciário está tão “escancarada” que acabam obstruindo este de lides que nem sequer existem, simplesmente porque as partes acham que não precisam mais pagar os processos e como os magistrados não dispendem tempo na situação econômica da parte essa situação se torna um ciclo, que nada ajuda a situação do judiciário brasileiro.

Com a regularização deste instituto no Novo Código de Processo Civil muitos assuntos indefinidos foram alinhados e, de maneira geral, a situação obteve significativa melhora, no entanto o acesso a este benefício carece de muita atenção do judiciário para que tal não acabe, ironicamente, causando uma injustiça a quem realmente precisa da ajuda, ou ainda, cause um arrombo no orçamento publico destinado ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 1.ed. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. 1.ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. P. 7-74.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o lado B da justiça gratuita**. Disponível em: < <http://jota.info/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita>> Acesso em: 16 de maio de 2015.

DELLORE, Luiz. **Justiça gratuita no novo CPC: lado A.** Disponível em: <<http://jota.info/justica-gratuita-novo-cpc-lado>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: direitos humanos e políticas sociais.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SIQUEIRA, Carol. **Novo cpc contém normas de acessibilidade e regula a justiça gratuita.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464605-NOVO-CPC-CONTEM-NORMAS-DE-ACESSIBILIDADE-E-REGULA-A-JUSTICA-GRATUITA.html>> Acesso em: 17 de maio de 2015.

_____. **Justiça em números 2014: ano-base 2013.** Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf> Acesso em: 18 de maio de 2015.